ACÓRDÃO - AC00 - 950/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3417/2021
PROTOCOLO	**:** 2096630
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** WILSON RIBEIRO DIAS
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DOS SALDOS CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO A PARTIR DE JULHO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 – APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e V, da mesma lei, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), além das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã**, gestão do Sr. **Wilson Ribeiro Dias**, Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, e inciso V, da mesma lei; pela aplicação de **multa,** de **20 (vinte) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Wilson Ribeiro Dias**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo

Municipal de Saúde de Itaporã – MS, para que observe as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Itaporã - MS, referente ao exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do ordenador de despesa à época, Sr. Wilson Ribeiro Dias encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pelos achados incertos às fls. 473-474 (ANA - FTCA- 7554/2023). Por sua vez, a Procuradoria de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (PAR – 1º PRC – 12011/2023- fls.482 - 492).

Na sequência, houve intimação (fls.494-495) dos responsáveis, os quais apresentaram justificativas e documentos (fls. 508-524; 526).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados da **despesa liquidada** do Anexo 12 do RREO (fls. 437-439), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 157, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 15.017.481,16, o que equivale a 29,87% da base constitucional. Desta forma, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta uma diferença de 7,87% em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado (**despesa empenhada**).

Assim, embora os dados indiquem o cumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, **e em que pese o fato da Divisão de**

Fiscalização ter adotado os dados relativos às despesas liquidadas, verifico que há uma divergência substancial entre os valores indicados nos demonstrativos, os quais não estão devidamente esclarecidos nos autos, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 50.262.281,15					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO - empenho)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**11.056.216,81**	22,00% (**regular**)	**15.017.481,16**	29,87 % **(regular)**

Além disso, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 467-480) o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 482-492) e as justificativas e documentos (fls. 508-524;526) apresentados pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	**Critérios**	**Análise da Área Técnica**	**Ministério Público de Contas**	**Defesa**	**Conselheiro Relator**
Ausência de documentos de remessa obrigatória: -Ato de nomeação do CMS;	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	A prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos (fl. 468)	Acompanha a área técnica (fl. 484)	Encaminha documento de nomeação (fl. 521-522)	Verifico que o gestor encaminhou às fls. 521-522 o respectivo ato de nomeação dos membros do conselho para o **período de julho de 2020 a julho de 2022**. A par das justificativas apresentadas e documento encaminhado, entendo que o jurisdicionado atendeu parcialmente ao Manual de Peças Obrigatórias, razão pelo qual entendo suficiente **RECOMENDAR** ao Gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Não comprovado	CF/1988,	Não consta	Infração ao art.	Informa (fl. 508-	A par da resposta do

atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal: - Ausência de publicação de Notas Explicativas.	art. 37, II LC 101/200, art. 48, caput.	no portal de transparência do município a publicação das Notas Explicativas (fl. 468;471).	42, inciso V da LC n. 160/12. (fl. 487)	509) que providenciaram a publicação das N.E(s) no Portal de Transparência do município (fls. 508-509).	gestor e em consulta ao portal de transparência do município, verifico que estão disponibilizadas as publicações das DCASP(s), e as NE(s), referentes ao exercício de 2020, no endereço eletrônico a seguir: http://itaporams.ddns.net:5656/Transparencia/. Sendo assim, **RECOMENDO** ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, atente-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.
I - O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro guarda conformidade com o que está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso – R$ 3.174.851,50 (peça 27), entretanto, diverge do valor total apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de Dezembro – R$ 3.143.241,20 (peça 28). II - Divergência de R$ 300.042,78 entre os documentos das folhas 341 (folha de conciliação bancária) e das folhas 342-343 (extrato bancário) referente a conta corrente banco do brasil n. 13.189-x. III - Divergência de 1.226,80 entre os documentos das folhas 347 (folha de conciliação bancária) e das folhas 348-349 (extrato bancário) referente a conta corrente banco do brasil n. 15.010-x.	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	O saldo de caixa para o exercício seguinte, diverge do total apurado por meio da conciliação bancária (fl. 469).	Contrariedade à lei n. 4.320/64, art. 104 e 106; MCASP Infração ao art. 42, inciso VIII, da LC n. 160/12. (fl. 490)	Encaminha extratos bancários (fl. 509-520). Pede que se desconsidere o envio equivocado do extrato da c/c 13.189-X.	A par da resposta do gestor, verifico que foram encaminhados documentos suficientes para sanar as irregularidades demonstradas nos **itens II e III.** Entretanto, quanto ao item I, verifico que os documentos carreados aos autos não comprovam a informação conciliada, que totaliza R$ 2.860.211,40. Sendo assim restou configurada a **INFRAÇÃO** disposta no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
Não comprovada efetiva Fiscalização da	Resolução CMS nº 453/2012	Diante da ausência dos	Não cumprimento ao art. 198 da	Encaminha Parecer do CMS (fl. 523-524).	A par das justificativas apresentadas (fl. 523), entendo suficiente a

Gestão da Saúde: - Documentos enviados refere-se à aprovação de contas do 1º e 2º quadrimestre e a Resolução CMS nº 002/2021 que apreciou as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde referente ao exercício 2020, mas nela não consta a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (fl. 494).	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012.	documentos obrigatórios, resta não comprovada efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde (fl. 343).	C.F/88 e à L.C n. 141/2012. (fl.487)		**RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que observe, com maior rigor, o cumprimento do disposto no artigo 41, da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de nas próximas prestações de contas, restar caracterizada a infração prevista no artigo 42, inc. IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

Com base nas manifestações da área técnica (ANA – FTCA-7554/2023) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12011/2023) constata-se nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, exercício de 2020, algumas inconsistências e irregularidades, as quais apreciadas em conjunto, e mesmo diante das justificativas e documentos juntados pelo gestor, ensejam a reprovação das contas face, sobretudo, da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS), além da emissão de recomendações.

A principal irregularidade se refere a existência de inconsistência na conta caixa e equivalente de caixa (fl. 469), haja vista que o saldo para o exercício seguinte, evidenciado no Balanço Financeiro (fl. 157-158) no valor de R$ 3.174.851,50, não guarda conformidade com a conciliação bancária (fls. 193-224) cujo valor inicialmente apresentado era de R$ 3.143.241,20.

Mesmo após intimação (fls. 494-495) e juntada de novos documentos (fls. 508-520), **verifico que o saldo final das disponibilidades financeiras, com as devidas conciliações, atingiu o montante de R$ 2.860.211,40, divergência de R$ 314.640,10 não justificada pelos responsáveis**. Assim, acolho o posicionamento da equipe técnica, no sentido de que o valor escriturado em caixa e equivalente de caixa não está em conformidade com os saldos consignados em extratos e conciliações bancárias, razão pela qual restou configurada a INFRAÇÃO disposta no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012. Nesse sentido, e em atenção ao que dispõe o art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 392/2024 (TC/5385/2023); AC00 – 1777/2023 (TC/4755/2023); AC00-345/2024 (TC/3145/2020).

No tocante à atuação do controle social, entendo suficiente a emissão de recomendação à gestão atual, uma vez que, em resposta à intimação (fls. 509-510), o gestor anexou ao processo o Parecer do CMS (fl. 523-524), com a aprovação das

contas do exercício em análise. Além disso, a Ata CXX, de 05/03/2020 (fl. 364), encaminhada em remessa inicial, demonstrava a apreciação pelo CMS do Relatório de Gestão do 3º quadrimestre de 2020. Desta forma, ainda que precariamente, entendo que houve a manifestação do Conselho, razão pela qual recomendo ao gestor que atue com vistas a garantir o cumprimento com maior rigor das regras estabelecidas no Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de caracterizar infração prevista no artigo 42, inc. IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, gestão do Sr. **WILSON RIBEIRO DIAS**, Ordenador de Despesa, à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, e inciso V, da mesma lei;

2. Pela aplicação de **MULTA,** de 20 (vinte) UFERMS, ao gestor, Sr. **WILSON RIBEIRO DIAS**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã – MS, para que observe as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pelas recomendações ao atual gestor e à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB/GLX